

14/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.546 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILMAR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Certificado de conclusão de curso de reciclagem de vigilante. Homologação. Negativa. Inquéritos e ações penais em curso. Princípio da presunção de inocência. Violação. Ocorrência. Precedentes.

1. No julgamento do RE nº 805.821/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, concluiu-se que “viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante[] com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado”.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

14/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.546 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GILMAR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

União interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

‘ADMINISTRATIVO - VIGILANTE - CURSO DE RECICLAGEM MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 7.102/83. DECRETO Nº 89.056/83. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. A exigência de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal em curso imposta ao vigilante para participar de curso de reciclagem indispensável para a continuidade do exercício da profissão viola os princípios da reserva legal e da presunção, de inocência já que a existência de antecedentes criminais pressupõe condenação criminal transitada em julgado.

2. Precedentes: STF, Terceira Turma, HC 89.330/SP,

RE 827546 AGR / PE

Relator: Min. Ricardo Lewandowski. DJ de 22/09/2006; STJ: Sexta Turma, AgRg no REsp 753.419/RS, Relator: Min. Jane Silva. DJ. De 26/05/2008, TRF5, Segunda Turma, AGTR/101673/PE, Relator: Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 15/12/2009,21/01/2010, pág. 273, decisão unânime.

3. Somente a existência de sentença condenatória transitada em julgado é capaz de obstar a inscrição do Impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante e o registro do respectivo Certificado de Conclusão da Reciclagem no setor competente da Superintendência Regional da Polícia Federal, haja vista a sua presunção de inocência.

4. Apelação provida'.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a União sustenta que foi violado os artigos 5º, **caput**, inciso LVII, 6º, e 37, **caput**, da Constituição Federal, uma vez que o princípio da presunção de inocência teria sido erroneamente aplicado.

Contra-arrazoado, o recurso extraordinário foi admitido. Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade

RE 827546 AGR / PE

do recurso por outra razão’.

Não merece prosperar a irresignação uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em curso de reciclagem de vigilante, pelo fato de figurar em inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado de sentença condenatória. Nesse sentido, anote-se:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I – Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal a exclusão de candidato de concurso público que foi beneficiado por sentença penal extintiva de punibilidade. II - A Súmula 279 revela-se inaplicável quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal a quo atribuído a eles consequências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte. III - Agravo regimental improvido’ (RE nº 450.971/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 21/2/11).

‘AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de

RE 827546 AGR / PE

inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI nº 769.433/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 12/2/10).

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido' (RE nº 559.135/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/6/08).

No mesmo sentido em caso idêntico ao dos autos a seguinte decisão monocrática: RE nº 809.910/PE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/5/14.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Aduz a agravante, **in verbis**, que

"(...) é livre o exercício de quaisquer profissões, sendo certo, no entanto, que a lei pode estabelecer restrições a depender da atividade a ser exercida, com o intento precípua de não expor a sociedade a risco, conforme dispõe o art. 5º, XIII, da CF.

A legislação infraconstitucional afeta ao tema é expressa no sentido de exigir que o interessado em exercer a profissão

RE 827546 AGR / PE

de vigilante não possua antecedentes criminais registrados.

(...)

Ora, se o texto constitucional assevera ser livre o exercício de qualquer profissão, **ressalvados os requisitos eventualmente criados pelas leis de cada atividade**, não há como se cogitar aqui de conduta ilegal ou inconstitucional por parte da Administração Pública.

Impende destacar, inclusive, que a exigência de 'idoneidade' para a concessão de porte de arma (art. 4º da Lei 10.826/03) foi objeto de análise de constitucionalidade pelo STF (AOI 3.112), sendo que tal exigência não foi afastada”.

Alega, também, que o tema ora em debate foi tratado por este Tribunal no julgamento do RE nº 805.821/RS-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, cujo acórdão, entretanto, não transitou em julgado, haja vista a interposição de embargos de declaração pela União.

Afirma, por fim, que, ainda que não seja idênticas as matérias tratadas nestes autos e no RE nº 560.900/DF-RG, o Plenário desta Corte teria reconhecido, no exame daquele recurso, a repercussão geral do tema relativo à possibilidade de “restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal”, bem como que o julgamento de mérito do referido paradigma poderia influenciar na solução da presente demanda.

É o relatório.

14/04/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.546 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, anote-se que a suposta violação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário. Destarte, constitui inovação recursal manifesta em momento inoportuno.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

“(...) [E]ntendo que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (art. 5, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

De outro lado, segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado.

(...)

Deste modo, somente a existência de sentença condenatória transitada em julgado é capaz de obstar a inscrição do Impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilante e o registro do respectivo Certificado de Conclusão da Reciclagem no setor competente da Superintendência Regional da Polícia Federal, haja vista a sua presunção de inocência”.

Desse modo, verifico que o acórdão proferido na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do RE nº 805.821/RS-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, assentou

RE 827546 AGR / PE

que “viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado”.

Referido julgado foi assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 805.821/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 15/8/14).

Desse acórdão extraio o seguinte trecho, que bem elucida a questão:

“(…) [V]erifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso porque, conforme consignado na decisão ora agravada,

‘(…)

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória não podem ser considerados como maus antecedentes a fim de restringir direitos, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência.

(…)

No mesmo sentido: RE 634.224/DF, Rel. Min. Celso de Mello; AI 741.101-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau.’.”

Ressalto que não se está a declarar a impossibilidade de eventual

RE 827546 AGR / PE

dispositivo legal exigir que, para o exercício de certa profissão, o interessado não tenha antecedentes criminais, mas sim a esclarecer que, consoante a jurisprudência da Corte, inquéritos e ações penais em curso “não podem ser considerados como maus antecedentes a fim de restringir direitos”, mas tão somente os decretos condenatórios com trânsito em julgado.

Também não há falar em aplicação ao presente feito do quanto decidido no RE nº 560.900/DF-RG, no qual reconhecida a repercussão geral do tema relativo à possibilidade de “restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal” (DJe de 28/3/08), haja vista que a matéria nele versada não é idêntica à tratada nos presentes autos.

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 827.546

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : GILMAR DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : RAIMUNDO PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 14.04.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária